



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.000983/2010-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.779 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** KREMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. CONTRATO SOCIAL. PROVIMENTO.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Nacional não deve resultar na exclusão do contribuinte, mormente quando a fiscalização teve a oportunidade de se manifestar quanto à efetiva execução de tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para tornar insubsistente o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.779 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.000983/2010-29

## Relatório

Trata o presente processo do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu a opção da contribuinte pelo sistema simplificado em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa e do exercício de atividade vedada (*Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves*, CNAE 4614-1/00).

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte informou haver quitado os débitos apontados no ato administrativo como impeditivos da opção pelo Simples Nacional e alegou ter excluído do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ a atividade econômica vedada.

Ademais, a contribuinte asseverou não exercer a atividade vedada. Cito suas palavras:

Conforme os fatos descritos, um dos motivos do indeferimento foi a atividade vedada, sendo que, a empresa não exerce essa atividade, mas consta no contrato social para que, se algum dia venha a exercer já exista esse objeto social para a exploração desse ramo de atividade. Porém foi solicitado e atendido o pedido da alteração de atividades econômicas através do DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ - DBE, excluindo a atividade econômica 4614-1/00 - Representantes Comerciais e agentes do comer de máquinas, embarcações e aeronaves.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 01-29.191 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2010

Ementa:

Inclusão no Simples - Impossibilidade - Existência de Atividade Econômica Vedada

Está impedida de optar ao Simples Nacional a empresa que tem no contrato social atividade vedada pela legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A razão de decidir adotada pela DRJ/BEL foi a existência de atividade impeditiva da opção pelo Simples Nacional no Contrato Social da contribuinte. Trago à colação excerto que trata da matéria:

8. Quanto a atividade, tanto o contribuinte quanto o despacho de fls.26/27, confirmam que apesar de ter sido retirada a atividade do cartão do CNPJ do contribuinte, a mesma continua constando do Contrato Social da empresa, fl.07.

9. Desse modo, a verificação do conteúdo do CONTRATO SOCIAL, deve ser tomada como caracterizadora da atividade da empresa, como bem ensina o Enunciado n.º 54 da I

Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao comentar o art. nº 966 do Código Civil:

*54 – Art. 966: é caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais.*

(<http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>)

10. Nessa condição, qual seja, a de que consta a atividade vedada para opção ao SIMPLES NACIONAL em seu CONTRATO SOCIAL, torna legítimo o indeferimento do pedido de adesão ao citado regime.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, em essência, a recorrente reiterou que não exerce a atividade econômica que seria impeditiva da opção pelo Simples Nacional.

Era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto, duas foram as razões apontadas pela RFB para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional: (i) a existência de débitos sem exigibilidade suspensa; e (ii) a existência de atividade vedada no regime simplificado.

Na decisão de piso, a autoridade julgadora reconheceu que a contribuinte havia quitado tempestivamente os débitos. Entretanto, manteria ainda no contrato social a atividade vedada. Destarte, a questão controvertida submetida à cognição nesta segunda instância administrativa é tão somente a existência de atividade vedada ao Simples Nacional no Contrato Social da recorrente.

É digno de nota que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau – DRF/BLU teve a oportunidade de se manifestar acerca das alegações da contribuinte e manteve o ato administrativo questionado tão somente devido ao registro da atividade vedada no contrato social. Reproduzo trecho do despacho da DRF/BLU:

Quanto à atividade econômica, de fato, houve alteração mediante DBE em fevereiro de 2010. Não obstante, a atividade continua relacionada na primeira alteração contratual juntada à petição.

[...]

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, estabelece:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

[...]

**XI - que tenha por finalidade** a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza *técnica*, científica, desportiva, artístico ou cultural, que constitua profissão *regulamentada* ou não, bem como a que preste *serviços de instrutor*, de corretor, de despachante ou de **qualquer tipo de intermediação de negócios**;

Com base neste inciso, o CGSN incluiu dentre as atividades impeditivas a atividade: Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, CNAE 4614-1/00.

Não houve, portanto, qualquer constatação de que a contribuinte exercesse de fato a atividade vedada.

Neste contexto, penso que deve ser aplicado ao caso concreto, o raciocínio jurídico que fundamenta a Súmula CARF n.º 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Em síntese, a súmula indica que somente o efetivo exercício de atividade vedada é que o condão de motivar a exclusão de ofício do Simples Nacional. Não basta que a atividade vedada esteja prevista no Contrato Social.

Em que pese a súmula tratar do Simples Federal, não vejo razão para decidir – neste ponto – de forma diversa em relação ao Simples Nacional. Afinal, na interpretação da norma de regência há de se privilegiar a interpretação que promova a inclusão das micro e pequenas empresas no regime simplificado e favorecido previsto constitucionalmente.

### **Conclusão.**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para tornar insubsistente o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em questão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira